



PROCESSO Nº : 2921-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela regularidade com determinações legais, aplicação de multas e determinação para restituição ao erário.

PARECER Nº 6.172/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014 da **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso**, sob a responsabilidade do **Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva** (01/01/2014 a 31/12/2014).

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada *in loco*, nos períodos de 19/05/14 a 30/06/2014, e, 02/02/15 a 13/02/2014, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestor (Presidente):

Flávio Teles Carvalho da Silva (01/01/2014 a 31/12/2014)

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. digital nº 87048/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de oito irregularidades.**

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos (doc. digital nº 104567 /2015).

8. A equipe técnica emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (doc. digital nº 159869/2015), em que consignou pela **manutenção das oito irregularidades.**

9. Instado a apresentar as alegações finais, o responsável se manteve inerte, transcorrendo o prazo *in albis* consoante informação trazida aos autos pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados (doc. digital nº 173307/2015).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, este *Parquet* de Contas constatou a permanência **oito irregularidades**.

14. Contudo, diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, entendemos que estas merecem julgamento pela **regularidade com determinações, aplicação de multas e imputação de débito ao responsável**. Tal conclusão decorre da conclusão de que as impropriedades evidenciadas não comprometem a higidez da



presente prestação de contas em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades Mantidas pela Equipe Técnica

2.1.1. Das irregularidades de responsabilidade do Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva (período de 01/01 a 31/12/2014)

1. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Pagamentos anteriores à assinatura e vigência dos Termos de Concessão e Aceitação de Bolsas no valor total de R\$ 4.500,00. **(item 3.5.3).**

16. Primeiramente, cumpre registrar que FAPEMAT incentiva o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica por meio de concessão de auxílios financeiros a estudantes e pesquisadores. Estes auxílios são concedidos nas seguintes modalidades: Bolsas de Estudos, Promoção de Eventos Científicos, Tecnológicos ou de Inovação e, Projetos de Pesquisas e Publicações Científicas.

17. A equipe técnica apurou que foram realizados pagamentos antes da assinatura e vigência dos Termos de Concessão e Aceitação, os quais totalizaram o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), relativos aos seguintes auxílios:

1. Termo de Cooperação Técnica nº 003/14 - Concessionário: Fernando Thiago da Silva - firmado em 01/09/14, com duração de 12 meses, com início em 05/09/14.

2. Termo de Cooperação Técnica nº 003/14 - Concessionária: Carolina de Faria Cabral Paes Pereira e Barros - firmado em 01/09/14, com duração de 12 meses, com início em 05/09/14.

3. Termo de Cooperação Técnica nº 006/14 - Concessionário: Rafael



Laurindo Morales - firmado em 04/09/14, com duração de 12 meses, com início em 05/09/14.

4. Termo de Cooperação Técnica nº 006/14 - Concessionário: Lobato Pozo Barbosa firmado em 01/09/14, com duração de 12 meses, com início em 05/09/14.

18. O defendente argumenta que no exercício de 2014 foram firmados novos termos de cooperação com as Instituições (IFMT, UFMT e UNEMAT) para concessão de novas bolsas de Iniciação Científica, onde os mesmos bolsistas tiveram novos Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio a Bolsa, com início em 05/09/2014 a 04/09/2015, conforme cópia encaminhada no anexo V. Salaria, assim, que não ocorreu pagamento anterior à data de assinatura e vigência do Termo de Concessão e Aceitação de bolsa. Encaminha, ainda, os termos de concessão de auxílio firmados em 2013, anexos I a V.

19. Conforme apurou a equipe técnica, verificou-se da documentação encaminhada que os bolsistas Fernando Thiago da Silva, Carolina de Faria Cabral Paes Pereira e Barros e Lobato Pozo Barbosa firmaram Termos de Concessão de Auxílio a Bolsa no exercício de 2013, em 29/08/2013, com início em 01/09/2013 a 31/08/2014, e o bolsista Rafael Laurindo Morales firmou o termo de concessão de auxílio em 30/08/2013, com início em 01/09/2013 a 31/08/2014. Verifica-se que os mesmos bolsistas realizaram novos Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio a Bolsa, com início em 05/09/2014, quatro dias após o término dos termos firmados em 2013.

20. Ainda, importante observar que, conforme disposto no preâmbulo do termo, os relatórios científicos deverão ser entregues anualmente, a contar da data de início do presente Termo de Concessão e homologados pela Diretoria Técnico Científica da FAPEMAT após avaliação do(a) Orientador(a) e parecer conclusivo da Coordenação do Programa de Pós Graduação ao qual o bolsista está vinculado.

21. Assim, se os termos de concessões firmados em 2013 terminaram em 31/08/2014, os bolsistas teriam que entregar o citado relatório científico para ser homologado pela Diretoria Técnico Científica da FAPEMAT, inviabilizando assim, a concessão da bolsa por meio dos termos firmados em 01/09/2014, em decorrência do prazo exíguo de 4 dias.



22. Outrossim, o prazo estabelecido no Edital Fapemat nº 001/2014 para recebimento de propostas foi fixado em 27/02/2014, ou seja, nesta data os bolsistas encontravam-se com seis meses de execução dos termos firmados em 2013, restando mais seis meses para o término das referidas bolsas.

23. Por todo exposto, o Ministério Público de Contas partilha do entendimento esposado pela equipe técnica no relatório conclusivo, já que se a argumentação de defesa fosse considerada, as bolsas concedidas em 2014 estariam todas irregulares.

24. Desta forma, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** e pela **determinação** ao ex-gestor, **Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva**, para que **restitua** aos cofres públicos a quantia de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**.

2. IB 99. Convênio Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente).

2.1. O 1º Termo aditivo ao convênio nº 015/10, 3º Termo aditivo ao convênio nº 005/09 e o 4º Termo aditivo ao convênio nº 005/09 não dispõem sobre o período da prorrogação da vigência, contrariando o artigo 55, inciso IV, c/c o artigo 116 da Lei 8.666/93. (item 3.5.1).

25. Quanto ao apontamento, Informa o defendente que a conveniente ao solicitar a prorrogação de prazo dos convênios de nº 015/2010 e 005/2009, através das Cartas nº 572/2014/FUNISELVA-DIR de 21/10/2014, nº 160/2014/FUNISELVA-DIR de 24/03/2014 e nº 571/2014/FUNISELVA-DIR de 01/10/2014, informou o período da prorrogação da vigência, o objeto e a justificativa.

26. Em que pese as justificativas trazidas pelo gestor, em análise dos documentos obtidos pela equipe de auditoria (fls. 36 e ss. do doc. digital nº 85980/2015), constata-se que não há previsão expressa do período de prorrogação da vigência dos termos aditivos mencionados no apontamento, em afronta ao artigo 55, inciso IV, c/c o artigo 116 da Lei 8.666/93.



27. O fato de o convenente ter informado os referidos prazos nas solicitações de prorrogação dos convênios não desobriga à gestão da Fundação a fazer constar dos Termos de Convênios e seus Aditivos, nascedouro das obrigações recíprocas voltadas ao interesse comum, a expressa menção à sua vigência.

28. Pelo exposto, acompanhando o entendimento trazido pela equipe técnica deste Tribunal de Contas e pela ausência de provas nos autos que refutem cabalmente as constatações feitas em auditoria in loco, o Ministério Público de Contas entende pela **manutenção da irregularidade** e pela **aplicação de multa ao ex-gestor** pela falha apontada.

3. JB 99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Pagamento de despesa com passagem aérea internacional a servidor de outro órgão (item 3.2.).

29. A equipe técnica apurou, na análise da execução do Contrato nº 001/2014, firmado com a empresa Agência de Viagens Universal Ltda., cujo objeto é o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, foi constatado o pagamento de passagem aérea internacional no valor de R\$ 4.217,56 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) a servidor de outro órgão, Senhor Rafael Bello Bastos, Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

30. Em sua defesa, o defendente argumenta que a viagem teve como objetivo principal buscar o estabelecimento de parcerias em inovação tecnológica, além de conhecimentos para a implantação do parque tecnológico do Estado de Mato Grosso. Salaria que a despesa não pode ser considerada irregular, em razão de a FAPEMAT estar vinculada à SECITEC, tendo, inclusive, o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia como membro do Conselho Curador da Fundação.

31. Não merecem ser acolhidos os argumentos do responsável. Inobstante haja vinculação entre a FAPEMAT e a SECITEC, ambas se revelam como unidades



orçamentárias específicas, sendo que cada órgão deve custear suas próprias despesas. A referida vinculação não cria a suscitada possibilidade de custeio de uma por outra unidade.

32. Portanto, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade** e pela **aplicação de multa ao ex-gestor**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, **sem prejuízo de determinação para restituição ao erário do valor pago indevidamente**.

4. IB 99. Convênio Grave. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1. Prestações de contas apresentadas fora do prazo dos termos de concessão de auxílios: a eventos Científicos, Tecnológicos ou de Inovação, de concessão e aceitação de auxílio a Projetos de Pesquisas e Publicações Científicas e de auxílio de bolsas. E ausência de análise e apreciação de prestações de contas pela FAPEMAT, contrariando o parágrafo 1º da cláusula 7ª do termo (item 3.5.4.).

33. Com relação ao apontamento, o defendente informa que tendo em vista que os pesquisadores contemplados pelos auxílios proporcionados pela FAPEMAT são de diversas regiões do Brasil, e até localizados no exterior, o encaminhamento da prestação de contas acaba excedendo o prazo estabelecido.

34. Alega, ainda, que: a prestação de contas dos projetos de pesquisa e eventos são encaminhados a Fundação juntos com as notas fiscais e anexos preenchidos que se encontram no site institucional; no Anexo I consta um campo de uso exclusivo da Fapemat, onde a prestação de contas após analisada e aprovada são assinadas pelo servidor que a analisou e aprovado pelo ordenador de despesas (Anexo VIII); entendeu que tais anexos estavam em plena conformidade; entretanto, após orientação da equipe técnica do TCE, a FAPEMAT adotou novas medidas, sendo, que o Anexo I será composto por relatório financeiro efetuado pela Fundação, referente as despesas executadas pelo pesquisador.

35. Restou evidente que o defendente admite o atraso das prestações de



contas.

36. Com relação à ausência de análise e apreciação de prestações de contas, o defendente alega que as mesmas são encaminhadas à FAPEMAT junto com as notas fiscais e anexos preenchidos, e no Anexo I consta um campo de uso exclusivo da Fundação, onde a prestação de contas após analisada e aprovada é assinada pelo servidor que a analisou, com aprovação do ordenador de despesas (anexo VIII).

37. Em que pese as alegações apresentadas, não foi encaminhado qualquer documento que apresente a aprovação dos processos em razão dos quais a irregularidade foi apontada.

38. Deste modo, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, bem como pela **aplicação de multa ao ex-gestor**, nos termos regimentais deste Tribunal de Contas.

5. NG 99. Diversos Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Curador da FAPEMAT, em decorrência da não realização trimestral de reuniões ordinárias do Conselho Curador, contrariando o artigo 9º, § único c/c o inciso II do artigo 13 da a Lei Complementar Estadual nº 306/2008 (item 3.12.1).

39. Em vista do apontamento, o ex-gestor aduz que a primeira reunião ordinária do Conselho Curador da Fapemat em 2014 foi realizada em 25/02/2014. Nela foi aprovado o relatório das ações da Fundação em 2013 e também o planejamento das ações para 2014. Alega que naquela reunião também foi aprovada a data de 26/06/2014 para realização da segunda reunião do conselho curador.

40. Afirma que a 2ª reunião foi realizada em 02/07/2014, após adiamento solicitado por membros representantes das instituições de Ensino Superior (UFMT, UNEMAT e IFMT), e contou com representantes de todas as Universidades públicas do Estado de Mato Grosso. Afirma que a 3ª reunião ordinária do Conselho Curador da Fapemat foi realizada em 26/08/2014 e a 4ª reunião ordinária foi realizada em 02/12/2014.



41. Quanto ao apontamento, impende colacionar a conclusão da equipe técnica, após análise dos documentos de defesa:

Primeiramente informa que a irregularidade trata-se de ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Curador da FAPEMAT, em decorrência da não realização trimestral de reuniões ordinárias do Conselho Curador, pois as reuniões realizadas no exercício foram 03 nas datas de 25/02/2014, 26/06/2014 e 26/08/2014, portanto a realização não foi trimestral. E ainda dentre os 16 Conselheiros o Presidente da FAPEMAT e o Diretor Técnico-Científico da FAPEMAT são membros efetivos do Conselho Curador.

Em relação ao Anexo IX anexado aos autos pelo manifestante verifica-se que se trata das Listas de presença, sendo que a datada de 02/12/2014 contém apenas 08 assinaturas e nessa lista não constam as assinaturas do Presidente e Diretor Técnico da FAPEMAT que representam a Administração Pública Estadual dentre os 04 representantes dessa categoria. E ainda a oitava assinatura da lista com o nome manuscrito de Lívia não é representante do Conselho, visto que não consta do Ato nº 17350/2013 que nomeou os membros do Conselho Curador da FAPEMAT. Este ato foi publicado no Diário Oficial conforme cópia juntado pelo manifestante no Anexo IX.

42. Na análise dos argumentos do gestor, bem como dos documentos anexados, é possível observar que a realização das reuniões não observou a periodicidade trimestral estabelecida na Lei Complementar nº 306/2008.

43. Ademais, conforme apontou a equipe de auditoria, a Ata da 4ª Reunião do Conselho Curador não foi apresentada na auditoria *in loco*. Tampouco houve a presença dos Presidente e Diretor Técnico da FAPEMAT, segundo o documento encaminhado.

44. Pelo conjunto de impropriedades apresentados, este *Parquet* de Contas entende que, de fato, houve um prejuízo na operacionalização das primordiais atividades do Conselho Curador da FAPEMAT, que envolvem a orientação da atuação da Fundação quanto à política patrimonial e financeira, bem como, expedição de resoluções contendo suas deliberações, dentre outras atribuições.

45. Logo, em consonância com a equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta pela **permanência do apontamento**, bem como pela **aplicação de multa ao responsável**.



6. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).

46. O defendente argumenta que foi elaborado o Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis. Considerando a diferença de valores entre Inventário, Sistema FIPLAN e SIGPAT, a FAPEMAT constituirá uma comissão para acompanhamento do ajuste contábil entre os sistemas.

47. Conforme explicou a equipe técnica, a diferença apontada pelo gestor é entre o Relatório de Inventário Geral Agrupado por conta contábil emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIGPAT e o constante do Balanço Patrimonial da FAPEMAT relativo ao exercício. Tal situação configura outra irregularidade.

48. O inventário tem como escopo confrontar a existência física e financeira dos bens relacionada aos registros contábeis. Tal fato não foi justificado pelo defendente.

49. Isto posto, este *Parquet* de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

6.2. Não apresentação de documento que comprove a designação da Comissão para levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.3).

50. Com relação ao achado em comento, relacionada à irregularidade **BB_99**, o defendente alega que a FAPEMAT conta com um quadro resumido de funcionários e o setor de patrimônio da Fundação é composto por apenas um funcionário, que teve sua designação publicada no Diário Oficial do Estado (Anexo X); e que a Fundação vem tomando as medidas necessárias para que esse erro não venha ocorrer novamente.



51. Nota-se que a irregularidade foi admitida pelo gestor. A Portaria nº 001/2014/FAPEMAT não diz respeito à designação de Comissão para realização do inventário físico e financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado, e sim, designação de servidora para responder pelas atribuições do patrimônio, gestão de frota dos veículos e demais assuntos relacionados a transporte e apoio a Frota da FAPEMAT.

52. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, nos mesmo termos da equipe de auditoria, entende pela **manutenção da irregularidade** e pela **aplicação de multa ao responsável** nos termos legais e regimentais.

7. BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).

7.1. Não elaboração do Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).

53. Aduz o gestor que a FAPEMAT elaborou o Termo de Responsabilidade por setor (Anexo XI), considerando que a única servidora responsável pelo patrimônio da Fundação estava em curso de capacitação promovido pelo Estado na Escola de Governo, no período em que a equipe técnica do TCE estava analisando as despesas do exercício de 2014, e não houve oportunidade de apresentar os Termos de responsabilidade durante a visita. Salaria que todos os termos devidamente assinados são encaminhados em anexo.

54. A equipe técnica refutou os argumentos de defesa, tendo em vista que: o responsável que atendeu a equipe técnica entregou os documentos solicitados uma semana após o requerimento, oportunidade em que foi informado que não haviam Termos de Responsabilidade; foram encaminhados Termos de Responsabilidade assinados por uma única pessoa, quando deveriam ser assinados pelo responsável por cada setor; os referidos termos encaminhados foram datados de 19/12/2014.

55. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico pela manutenção do apontamento, tendo em vista que ficou evidenciado que as providências quanto ao apontamento foram tomadas após a visita técnica, apenas ao fim do exercício



de 2014. Ademais, os termos encaminhados não podem ser considerados, pois foram assinados pelo responsável de cada setor, o que revela sua inadequabilidade.

56. Isto posto, este *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção do achado com aplicação de multa ao gestor.**

8. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 16.154.180,32, referentes a bens móveis, com o constante do Relatório do sistema SIGPAT de R\$ 14.072.856,03, cuja diferença é de R\$ 2.081.324,29 (item 3.8.2).

8.2 Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 26.305,64 com o constante do demonstrativo Inventário Geral – Analítico por Material do sistema SIGPAT de R\$ 25.834,65 cuja diferença é de R\$ 470,99 (item 3.8.2).

57. Com relação ao **achado do subitem 8.1**, o gestor argumenta que a divergência entre o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial (SIGPAT) e o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN), se deve ao fato de que os sistemas não são interligados, razão pela qual tem havido diferença de valores na maioria dos órgãos do Estado.

58. Sustenta que um dos pontos que gera diferença é que a FAPEMAT ao repassar o recurso financeiro ao pesquisador, referente a bens móveis, é feito pelo Sistema FIPLAN no elemento de despesa 20 – Auxílio a Pesquisa. Justifica que a FAPEMAT só tem conhecimento dos equipamentos adquiridos pelo pesquisador após a prestação de contas, que leva de 03 a 05 anos, depois do repasse de recursos; somente após a prestação de contas, com apresentação de notas fiscais é lançado no sistema SIGPAT.

59. Conforme entendimento da equipe técnica, a justificativa apresentada não procede, visto que o elemento 20 é auxílio à pesquisa, sendo do grupo despesas correntes e não despesas de capital e a diferença apontada é entre os bens móveis lançados no sistema SIGPAT com o registrado no sistema FIPLAN. Ademais, caberia ao



gestor tomar providências corretivas no sentido de solicitar à Secretaria de Estado de Gestão ou à Governadoria que efetuassem as correções necessárias nos sistemas.

60. Com relação ao **achado do subitem 8.2**, o defendente reafirma que tal inconsistência decorre da falta de providências a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Gestão para a realização de um cruzamento de dados das informações dos distintos sistemas, evitando-se as divergências.

61. A tese do gestor não merece ser acolhida. Conforme pontuou a equipe de auditoria, a não realização de inventário físico-financeiro dos materiais do Almojarifado culminou na divergência apurada. Ademais, acaso a discrepância dos valores tivesse sido constatada previamente, as correções necessárias poderiam ser tomadas tempestivamente.

62. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, **manifesta pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor.**

2.2. Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

63. As contas anuais de gestão da Fundação de Amparo, **exercício de 2013** (Processo nº 7119-6/2013, Acórdão nº 02/2014-SC), foram julgadas regulares com determinações legais. As determinações exaradas ao gestor no referido Acórdão foram para que:

- 1)** o pagamento de parcelas contratuais seja efetivado nos moldes dos artigos 55, § 3º, e 73, da Lei nº 8.666/1993 (item 1 – FB 03);
- 2)** sejam observadas as regras atinentes ao planejamento de compras, ainda que estas sejam de pequeno valor, a fim de que não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitação (item 2 – GB 05);
- 3)** a análise da documentação do contratado deverá ser feita caso a caso, com todas as exigências da habilitação da licitação, quer de regularidade, quer de qualificação, de acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, bem como para que as justificativas para a prorrogação dos contratos sejam lançadas nos próprios autos (item 3 – HB 05);
- 4)** a adoção de providências para que as justificativas para a prorrogação dos contratos sejam



lançadas nos próprios autos e não por meio de Correspondências Internas (item 3 – HB 05); e, **5)** a implementação de mecanismos para o contínuo aprimoramento na Coordenadoria de Aquisições e da Gerência de Formalização e Fiscalização de Contratos da FAPEMAT, onde se verificaram as falhas nesta auditoria.

64. A equipe técnica consignou que não houve descumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas quando do julgamento das contas anuais de gestão de 2013.

3. ANÁLISE GLOBAL

65. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas observa a ocorrência de **oito impropriedades no exercício de 2014**, as quais **não possuem o condão de comprometer a gestão** como um todo.

66. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não desestabilizaram a atuação da Administração de um modo geral, implicando mais numa desatenção aos imperativos legais formais.

67. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

68. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **regularidade com aplicação de multas das Contas Anuais de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso**.

4. CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca



da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do **Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva (período de 01/01 a 31/12/2014)**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva**, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (**JB99; IB99; NG99; BB99; BB05; CB99**), com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

c) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, no valor de **R\$ 8.717,56 (oito mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos)**, ao **Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva**, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 1.1 e 3.1**, relativas à realização de despesas ilegais, devendo ser os valores atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

d) pela **determinação** à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso para que:

d.1) **observe** atentamente as regras de celebração de convênios e seus termos aditivos, em respeito à Lei nº 8.666/1993, às Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e 004/2009;

d.2) **aperfeiçoe** o controle físico de mercadorias e bens móveis existentes no almoxarifado, elaborando o Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, bem como, os Termos de Responsabilidade por Unidade



Administrativa;

d.3) **promova corretamente os registros contábeis**, nos termos dispostos na Lei nº 4.320/1964; e, por fim, nos termos dos artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

d.4) **obedeça às disposições da Lei Complementar Estadual nº 306/2008**, de modo a operacionalizar a atuação do Conselho Curador da FAPEMAT;

e) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.